



PROCESSO Nº 0958592019-0

ACÓRDÃO Nº 385/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: BONANZA SUPERMERCADOS LTDA.

2ª Recorrente: BONANZA SUPERMERCADOS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - GUARABIRA

Autuante: DALSON VALDIVINO DE BRITO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO - INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - NULIDADE - VÍCIO FORMAL - ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Omissão de saídas pretéritas de mercadorias e ou prestações de serviços tributáveis comprovada pela ausência de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios. Ajustes realizados em decorrência da verdade material;

- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro e parcial provimento do segundo, para alterar, quanto aos valores, a sentença prolatada na instância singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001791/2019-40, lavrado em 25 de maio de 2019, condenando a empresa BONANZA SUPERMERCADO LTDA, ao recolhimento do



crédito tributário total de R\$ 31.554,04 (trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), sendo R\$ 13.415,93 (treze mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e três centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, com fulcro no art. 646 e Parágrafo Único, todos do RICMS/PB, multa de R\$ 13.415,93 (treze mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e três centavos) nos termos do art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96 e R\$ 4.722,18 (quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e dezoito centavos) de multa recidiva.

Cancelo a quantia de R\$ 477.829,80 (quatrocentos e setenta e sete mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta centavos).

Por oportuno, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, no tocante a infração 0325 - Falta de Recolhimento do ICMS, em função do vício formal indicado, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de agosto de 2023.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 0958592019-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: BONANZA SUPERMERCADOS LTDA.

2ª Recorrente: BONANZA SUPERMERCADOS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - GUARABIRA

Autuante: DALSON VALDIVINO DE BRITO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO - INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - NULIDADE - VÍCIO FORMAL - ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Omissão de saídas pretéritas de mercadorias e ou prestações de serviços tributáveis comprovada pela ausência de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios. Ajustes realizados em decorrência da verdade material;

- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001791/2019-40, lavrado em 25 de maio de 2019, em desfavor da empresa BONANZA SUPERMERCADO LTDA, inscrição estadual nº 16.197.714-00, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.



Nota Explicativa: REINCIDÊNCIA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 93300008.09.00002013/2014-64. PROCESSO Nº 1685522014-2.

0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter utilizado crédito fiscal indevidamente.

Nota Explicativa: A CONTA CORRENTE DO ICMS FOI RECONSTITUÍDA, DEVIDO O CONTRIBUINTE TER UTILIZADO COMO CRÉDITOS, VALORES REFERENTES A PAGAMENTOS DE PARCELAMENTO DE RECEITAS QUE NÃO GERAM CRÉDITO, BEM COMO PELA IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS DAR'S PAGOS DE GARANTIDO E ANTECIPADO. A RECONSTITUIÇÃO FOI REALIZADA SE LEVANDO EM CONTA TODOS OS PAGAMENTOS REALIZADOS PELO CONTRIBUINTE DAS RECEITAS 1104, 1120, 1145 E 1154.

Em decorrência destes fatos, o agente fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 509.383,84 (quinhentos e nove mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 239.832,02 (duzentos e trinta e nove mil, oitocentos e trinta e dois reais e dois centavos) de ICMS, R\$ 239.832,02 (duzentos e trinta e nove mil, oitocentos e trinta e dois reais e dois centavos) a título de multa por infração e R\$ 29.719,80 (vinte e nove mil, setecentos e dezenove reais e oitenta centavos) de multa recidiva, com os seguintes fundamentos legais:

Descrição da Infração	Infração Cometida / Dispositivos	Penalidade Proposta / Diploma Legal
0009 - FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	Art. 158, I, , Art. 160, I, c/fulcro , Art. 646, do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96
0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	art. 106, do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou, tempestivamente, peça reclamatória (fls. 330 a 343), por meio da qual, em síntese, afirma que:

- a) Em relação à acusação 0009, que as notas fiscais indicadas tratam de mercadorias adquiridas cujas devoluções foram feitas pelos fornecedores em formulário próprio e notas fiscais de perda com CFOP 5927;
- b) Em relação à acusação 0325, que o fiscal deixou de verificar todos os lançamentos contidos como ajustes no livro de apuração de ICMS;
- c) Que a composição das tabelas do levantamento da fiscalização impossibilita o exercício de defesa, valendo registrar que o embasamento legal da infração (art. 106 do RICMS/PB) trata de prazos de recolhimento e não menciona os créditos apurados;
- d) Que, a título de exemplo, a fiscalização não considerou na apuração de 01/2015, os créditos relativos ao saldo de crédito anterior, os créditos do livro do CIAP, créditos referente a estorno de débito oriundo de notas fiscais de vendas interestaduais e segundo recolhimento de parcelamento.



Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. REINCIDÊNCIA PARCIALMENTE CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. VÍCIO DE FORMA. NULIDADE.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção relativa preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB. Todavia, afastaram-se desta denúncia os documentos fiscais relativos a devoluções, saídas e simples remessas.

- A reincidência da primeira acusação restou configurada em parte, nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96.

- Os lançamentos relativos à segunda acusação reputam-se nulos por vício formal, cabendo a lavratura de nova peça inicial, observado o art. 18 da Lei nº 10.094/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e, em 15/10/2020, o sujeito passivo, irredimido com a decisão singular, apresentou recurso voluntário, por meio do qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação e suscitou, em síntese, que:

- a) Com base no art. 58 da Lei do PAT e considerando o interesse na demonstração dos fatos, informa que não foi possível anexar toda a documentação de defesa na impugnação por fato alheio à vontade da recorrente, pois ocorreu atraso na entrega da documentação por terceiros envolvidos;
- b) As notas fiscais indicadas tratam de mercadorias adquiridas cujas devoluções foram feitas pelos fornecedores em formulário próprio e notas fiscais de perda com CFOP 5927, tendo parte dos documentos sido considerados pela primeira instância;
- c) Para a incidência do ICMS é essencial a efetiva existência do negócio jurídico objeto da exação, de modo que, a não ocorrência do fato impede qualquer cobrança pretendida pelo Estado;
- d) Que os documentos anexados comprovam que os bens objeto da cobrança do ICMS não transitaram entre os sujeitos, inexistindo transferência de propriedade;
- e) Que o procedimento fiscal está eivado de vícios desde sua origem, devendo ser anulado;
- f) Que a multa apresenta caráter confiscatório;



Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa BONANZA SUPERMERCADO LTDA, já qualificada nos autos, por meio do qual a autoridade fiscal denunciou o sujeito passivo por omitir saídas pretéritas de mercadorias tributáveis constatada pela falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, bem como pela falta de recolhimento do ICMS, decorrente da utilização indevida de créditos.

Quanto ao Recurso de Ofício, o efeito devolutivo está adstrito, em relação à acusação 0009, aos ajustes realizados em decorrência das provas anexadas aos autos e, em relação à acusação 0325, ao reconhecimento da nulidade decorrente da descrição da infração, senão veja-se:

A propósito dos documentos fiscais denunciados, ao perscrutar as notas fiscais apresentadas pela reclamante às fls. 347 a 1776, constatam-se documentos fiscais de saídas do estabelecimento, notas fiscais de devoluções, mercadorias que retornaram ao fornecedor, e simples remessa (retorno de pallets), ou documentos fiscais emitidos do sujeito passivo a ele mesmo – operações essas que não representam repercussão financeira, ou que não atinem à acusação (notas fiscais de saídas).

Assim, das notas fiscais que a Fiscalização acusa nos demonstrativos das folhas 77, 113, 161 e 190 - exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, respectivamente, afastam-se de ofício estes documentos fiscais.

Em síntese, delineia-se o seguinte cenário: - Exercício de 2014 (fl. 77). Excluem-se as NFes de n^{os} 1133, 519088, 1189, 120741, 534660, 1265, 1325, 547879, 1419, 723048, 563150, 1501, 1575, 320975. Mantém-se na acusação a NF 51470 emitida em 13/10/2014 (fl. 545), porque a suposta nota fiscal de devolução (NF 1186 – fl. 546) não apresenta qualquer informação acerca de qual nota fiscal de venda a que se refere, e fora emitida em 15/09/2014, ou seja antes da NF 51470.

- Exercício de 2015 (fl. 113). Excluem-se as NFes de n^{os} 1659, 1727, 63810, 14850, 1800, 173597, 1914, 344279, 137244, 2015, 99888, 2135, 2253, 2340, 2342, 3026, 2384, 2447, 370392, 2490, 2608, 265194, 683222, 897945, 2709, 8548, 2850, 108702, 109487. Destaque-se que notas fiscais que representam “troca de produto” de mercadorias e que nada mencionam acerca da nota fiscal precedente, por exemplo, NF 489324 (fl. 1224 – volume VII dos autos) foram mantidas na acusação, porquanto carecem de clareza a respeito de qual “troca” se reportam;

- Exercício de 2016 (fl. 161): Excluem-se as NFes de n^{os} 2968, 400351, 915045, 3072, 8816, 74467, 410666, 3190, 383062, 3299, 139443, 3395, 3469, 3558, 3572, 3585 e 279341;

- Exercício de 2017 (fl. 190): Excluem-se as NFes de n^{os} 1184134, 350, 214157, 491249, 1212245, 135550, 1242682, 281937 e 1250556.

(...)

Na segunda acusação, Falta de Recolhimento do Imposto Estadual, relativamente a períodos do exercício de 2015, foi apontado como infringido o art. 106 do RICMS/PB, que assim dispõe:

(...)



Da interpretação dos dispositivos acima, é possível inferir que são apresentados comandos concernentes ao modo e prazo de recolhido do imposto estadual.

Em Nota Explicativa, o Agente Tributário minudencia a infração incorrida, que consistiu na utilização de créditos de ICMS que não dão direito à sua apropriação, assim como é relatada a impossibilidade de identificação de valores relativos a códigos de receita do “garantido” e do “antecipado” – razão pela qual procedeu à Reconstituição da Conta Corrente do ICMS de 2015 (fl. 82).

Por seu turno, a reclamante insurge-se com a alegação de que o “Enquadramento Legal” do auto de infração não representa a efetiva infração incorrida.

De fato, em que pese verificar-se que nos documentos apresentados pelo contribuinte há informações de apropriação de umas tais “parcelas” de ICMS, sem quaisquer acerca dos documentos fiscais de onde advieram, uma vez que a impugnante se valeu de valores de que não deveria tê-los utilizado a título de crédito fiscal em seus registros, não poderia ter faltado, ainda que em Nota Explicativa, os dispositivos que efetivamente tenham sido infringidos, quais sejam, os arts. 72 a 74 e 77, todos do RICMS/PB, assim disposto:

(...)

Nesta senda, resta declarar a nulidade do lançamento em virtude de equívoco nos dispositivos infringidos, consoante art. 17, III da Lei nº 10.094/2013, cabendo a lavratura de nova peça basilar, observado o art. 18 desta mesma Lei.

Por sua vez, o contribuinte, em síntese, sustenta que os documentos anexados comprovam que os bens objeto da cobrança do ICMS não transitaram entre os sujeitos, inexistindo transferência de propriedade, que o procedimento fiscal está eivado de vícios desde sua origem, devendo ser anulado e, por fim, que multa apresenta caráter confiscatório.

Pois bem, em relação à acusação nº 0009, os ajustes realizados pela instância prima tiveram como base os documentos anexados aos autos, motivo pelo qual não deve ser provido o recurso de ofício. Entretanto, o recorrente demonstrou que além dos documentos excluídos pelo diligente julgador monocrático, é necessário expurgar da base de cálculo os seguintes documentos, nos quais foi comprovada a escrituração das notas, anulação da operação por meio da devolução dos produtos ou por se tratar de operação de trocas de produtos (cujo CFOP demonstra a inexistência de desembolso financeiro):

Exercício de 2014: notas fiscais nº 146.198, 53.107, 31.722, 31.723, 541.289, 31.947, 50.393, 57.621, 60.854, 62.894 e 293.154. A instância prima já excluiu a nota fiscal nº 320.975.

Exercício de 2015: notas fiscais nº 1.321.068, 447.825, 25.108, 468.443, 473.812, 476.779 e 493.691. A instância prima já excluiu as notas fiscais nº 8.548, 2.850 e 109.487.

Exercício de 2016: notas fiscais nº 543.098, 551.333 e 14.540.



Exercício de 2017: notas fiscais nº 652.042 e 1.591.

Os ajustes realizados estão aderentes ao entendimento há muito exarado por este Colegiado, merecendo destaque os seguintes trechos do didático voto do Ilustre Relator Anísio de Carvalho Costa Neto, que assim se manifestou:

“Ora, a obrigatoriedade de escrituração do Livro Registro de Entradas envolve outra obrigação: a de manter nele todos os registros de aquisição de mercadorias com a qual o contribuinte transacione em referido período, de acordo com o que estabelece o artigo 276 do RICMS:

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação. (grifo nosso)

Da parte grifada do texto extrai-se que a obrigatoriedade se estende a qualquer tipo de aquisição, não importando se a aquisição se destina à revenda, ativo fixo ou consumo. Pouco importa. Adquiriu mercadorias ou contratou serviços, nasce a obrigação de lançar no livro registro de entrada. Assim, se algumas aquisições realizadas pelo autuado não se destinam à revenda, nada mais irrelevante, a presunção de que trata o artigo 646, destacado adiante, prevalece.

(...)

E, faça-se aqui uma advertência que se mostra necessária em função de confusões que ocorrem quando se pretende entender o fim a que se presta a presunção autorizada pelo dispositivo em destaque: o que se cobra nesse caso não é o somatório das notas fiscais não lançadas. Não são as notas fiscais não lançadas em si o objeto da autuação. O que se tributa é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujo resultado das operações serviu de esteio para o pagamento das aquisições cujas entradas não foram registradas. A presunção é de saídas pretéritas ao pagamento das referidas notas fiscais.

Daí porque é irrelevante para a consideração da procedência da autuação o fato de as aquisições se referirem a mercadorias tributáveis ou não ou que as mercadorias constantes dos exemplificados documentos estejam submetidas ao regime de substituição tributária. Irrelevante é a natureza da operação. O que importa é que, havendo notas fiscais não lançadas, autorizada está a presunção de que houve saída pretérita de mercadorias tributável omitida.”¹

¹ Voto no Acórdão 208/2018, Processo nº 1469092013-3, da Primeira Câmara de Julgamento, com a seguinte ementa:

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS MATERIALIZADA PELA FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. IMPROCEDÊNCIA PARCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Por disposição legal, infere-se que a conduta infratora de não lançar nos livros próprios as notas fiscais de aquisição impõe ao autuado a presunção de omissão de saídas tributáveis pretéritas com o fito de fazer jus à despesa com as referidas compras, com a obrigação da lavratura do lançamento de ofício para cobrança do imposto devido.



Assim, conforme analisado pela instância prima, a imputação da infração deve ser restrita às operações que envolvam desembolso financeiro, uma vez que os lançamentos dos créditos tributários contidos nos autos não são decorrentes do conjunto de notas identificadas no relatório apresentado pela autoridade fiscal, pelo contrário, este conjunto de notas indica apenas que em momento anterior ocorreu utilização de receita marginal.

Dessa forma, o crédito remanescente corresponde aos documentos fiscais não escriturados que não possuem elementos de prova que demonstrem a inconsistência do procedimento, sujeitando-se, portanto, ao regramento do ônus da prova, conforme exigência do art. 56 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (grifos acrescidos)

Esta matéria foi tratada por meio de Súmula Administrativa nº 02, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

NOTA FISCAL NÃO LANÇADA

SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos nºs: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018)

No que se refere à acusação 0325, conforme explicitado pela instância prima, não obstante o acerto da fiscalização ao exigir, por meio de Auto de Infração, a utilização indevida de créditos, o fato é que a peça acusatória se revela inadequada, posto que indica o apenas como dispositivo legal violado, exclusivamente, o caput do artigo 106 do RICMS/PB, norma que apresenta regramento quanto aos prazos para recolhimento do ICMS.

Assim, o ato administrativo deve ser considerado nulo, conforme posicionamento adotado pelo CRF/PB², uma vez que houve violação ao art. 17 da Lei nº 10.094/13, senão veja-se o texto legal, abaixo:

² **ACÓRDÃO 0273/2022. Rel. Consº Sidney Watson Fagundes da Silva**

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DENÚNCIA GENÉRICA - VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13.



Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

III - à norma legal infringida; (g.n.)

Neste sentido, recorro ao texto normativo contido no Parágrafo Único do art. 15 da Lei nº 10.094/13, que evidencia a necessidade de nulidade do procedimento fiscal, quando provocado pelo contribuinte, na hipótese de incorreção ou omissões que comprometam a natureza da infração, o que caracteriza a existência de **vício formal na acusação**, passível de novo procedimento fiscal, como se vê no texto normativo abaixo:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Acerca da natureza confiscatória da multa, a Lei Estadual nº 10.094/2013 disciplina a atividade dos órgãos julgadores em seu art. 55, limitando as suas competências da seguinte forma, *verbis*:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

- I - a declaração de inconstitucionalidade;
- II - a aplicação de equidade.

Por sua vez, o Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais seguindo esta orientação, determina, no Parágrafo Único do art. 1º, obediência aos atos normativos estaduais, com o seguinte enunciado:

Art. 1º O Conselho de Recursos Fiscais - CRF, a que se refere o art. 142 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, a quem compete, em segunda instância administrativa, julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas em processos administrativos tributários contenciosos ou de consultas, é o órgão colegiado da Justiça Fiscal Administrativa, com autonomia funcional, sede na Capital e alçada em todo território do Estado, representado, paritariamente, pelas entidades e pela Fazenda Estadual.

- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13.



Parágrafo único. É vedado ao Conselho de Recursos Fiscais deixar de aplicar ato normativo, ainda que sob alegação de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade. (grifos acrescidos)

Vale lembrar que esse tema já foi abordado por diversas vezes pelo E. Conselho de Recursos Fiscais, fato que motivou a edição de Súmula Administrativa nº 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos n°s: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019)

Dessa forma, existindo determinação que vincula a atuação dos julgadores quanto ao conteúdo normativo de regência do ICMS, não há como se desconsiderar os mandamentos da legislação tributária da Paraíba.

Portanto, fica refutado o argumento recursal que reside na natureza confiscatória ou desarrazoada da multa aplicada.

Sem mais a acrescentar, cabe-nos apresentar o crédito tributário devido, que com a seguinte configuração:

Infração	Período	ICMS	Multa	Recidiva	Crédito Devido
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	jun/14	R\$ 355,41	R\$ 355,41	R\$ -	R\$ 710,82
	jul/14	R\$ 954,73	R\$ 954,73	R\$ -	R\$ 1.909,46
	ago/14	R\$ 130,76	R\$ 130,76	R\$ -	R\$ 261,52
	set/14	R\$ 31,86	R\$ 31,86	R\$ -	R\$ 63,72
	out/14	R\$ 2.025,25	R\$ 2.025,25	R\$ -	R\$ 4.050,50
	nov/14	R\$ 473,56	R\$ 473,56	R\$ -	R\$ 947,12
	dez/14	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
	jan/15	R\$ 987,01	R\$ 987,01	R\$ 493,51	R\$ 2.467,53
	fev/15	R\$ 1.204,19	R\$ 1.204,19	R\$ 602,10	R\$ 3.010,48
	mar/15	R\$ 198,90	R\$ 198,90	R\$ 99,45	R\$ 497,25
	abr/15	R\$ 603,99	R\$ 603,99	R\$ 302,00	R\$ 1.509,98
	mai/15	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
	jun/15	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
	jul/15	R\$ 618,05	R\$ 618,05	R\$ 309,03	R\$ 1.545,13
	ago/15	R\$ 1.873,98	R\$ 1.873,98	R\$ 936,99	R\$ 4.684,95
	set/15	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
	out/15	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
	nov/15	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
	dez/15	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
	jan/16	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -



	fev/16	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
	mar/16	R\$ 468,11	R\$ 468,11	R\$ 234,06	R\$ 1.170,28
	abr/16	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
	mai/16	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
	jun/16	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
	jul/16	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
	ago/16	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
	set/16	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
	out/16	R\$ 1.642,20	R\$ 1.642,20	R\$ 821,10	R\$ 4.105,50
	dez/16	R\$ 406,46	R\$ 406,46	R\$ 203,23	R\$ 1.016,15
	jan/17	R\$ 220,70	R\$ 220,70	R\$ 110,35	R\$ 551,75
	fev/17	R\$ 489,26	R\$ 489,26	R\$ 244,63	R\$ 1.223,15
	mar/17	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
	abr/17	R\$ 350,53	R\$ 350,53	R\$ 175,27	R\$ 876,33
	mai/17	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
	jun/17	R\$ 184,31	R\$ 184,31	R\$ 92,16	R\$ 460,78
	jul/17	R\$ 147,37	R\$ 147,37	R\$ 73,69	R\$ 368,43
	ago/17	R\$ 49,30	R\$ 49,30	R\$ 24,65	R\$ 123,25
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	jan/15	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
	fev/15	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
	mar/15	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
	abr/15	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
	mai/15	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
	set/15	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
	out/15	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
	fev/16	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Total		R\$ 13.415,93	R\$ 13.415,93	R\$ 4.722,18	R\$ 31.554,04

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro e parcial provimento do segundo, para alterar, quanto aos valores, a sentença prolatada na instância singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001791/2019-40, lavrado em 25 de maio de 2019, condenando a empresa BONANZA SUPERMERCADO LTDA, ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 31.554,04 (trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), sendo R\$ 13.415,93 (treze mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e três centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, com fulcro no art. 646 e Parágrafo Único, todos do RICMS/PB, multa de R\$ 13.415,93 (treze mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e três centavos) nos termos do art. 82, V, “f” da



Lei nº 6.379/96 e R\$ 4.722,18 (quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e dezoito centavos) de multa recidiva.

Cancelo a quantia de R\$ 477.829,80 (quatrocentos e setenta e sete mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta centavos).

Por oportuno, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, no tocante a infração 0325 – Falta de Recolhimento do ICMS, em função do vício formal indicado, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 17 de agosto de 2023.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator